EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.201 - SE (2018/0320865-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : DELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - SE001047
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL POR PERDA DE OBJETO.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração manejados por DELMIRO DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O embargante alega omissão em relação à preliminar suscitada nas contrarrazões de agravo de perda superveniente do objeto do presente recurso especial tirado de decisão interlocutória, haja vista o trânsito em julgado do processo principal originário sob nº 0803578-45.2015.4.05.8500, devidamente comprovado no ID nº 4050000.12548188.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com efeito, não houve manifestação sobre a preliminar suscitada no âmbito das contrarrazões, razão pela qual conheço dos aclaratórios e passo a sua análise.

o presente recurso especial se originou de agravo de instrumento - manejado em autos de ação anulatória - contra a decisão do juiz de primeiro grau que afastou o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de anulação de débito tributário, prevista no art. 1° do Decreto 20.910/32.

Contudo, a ação principal sob nº 0803578-45.2015.4.05.8500, ID nº 4050000.12548188, já transitou em julgado, o que faz perder o objeto do presente recurso especial, eis que não mais é possível discutir a prescrição na hipótese.

Pelas razões expostas, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para JULGAR PREJUDICADO o presente recurso especial por PERDA DE OBJETO na forma do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator